



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600091-40.2024.6.08.0011 - Santa Teresa - ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: [Impugnação ao Registro de Candidatura, Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Vice-Prefeito, Eleições - Eleição Majoritária, Inelegibilidade - Desincompatibilização]

RECORRENTE: CLAUMIR ANTONIO ZAMPROGNO

ADVOGADO: JOAO ANGELO BELISARIO - OAB/ES5644

RECORRIDO: DELOSMAR ANTONIO ROMAGNHA

ADVOGADO: PRISCILIANE TOMAZELLI MOZER - OAB/ES32398

ADVOGADO: PAULO HENRIQUE COLOMBI - OAB/ES20291

ADVOGADO: MELISSA COLOMBI DOS REIS - OAB/ES35477

ADVOGADO: FRANCIANE COSTA CADE - OAB/ES32981

ADVOGADO: FERNANDA BISSOLI DE OLIVEIRA - OAB/ES22935

ADVOGADO: CARLA VICENTE PEREIRA - OAB/ES22006

ADVOGADO: ANA CAROLINA CARVALHO GAMA - OAB/ES37423

ADVOGADO: HELIO DEIVID AMORIM MALDONADO - OAB/ES15728

INTERESSADO: SANTA TERESA SEGUINDO EM FRENTE [PODE/MDB/PP/REPUBLICANOS/UNIÃO/AVANTE/Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - SANTA TERESA - ES

INTERESSADO: AVANTE - PRESIDENTE KENNEDY - ES - MUNICIPAL

INTERESSADO: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB) - SANTA TERESA/ES

INTERESSADO: PODEMOS - SANTA TERESA - ES - MUNICIPAL

INTERESSADO: PARTIDO PROGRESSISTA - PP

INTERESSADO: Federação PSDB Cidadania (PSDB/CIDADANIA)

INTERESSADO: REPUBLICANOS - SANTA TERESA - ES - MUNICIPAL

INTERESSADO: UNIAO BRASIL - SANTA TERESA - ES - MUNICIPAL

FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral - ES

RELATOR: JUIZ RENAN SALES VANDERLEI

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. REGISTRO DE CANDIDATURA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS E GERENTE DE OBRAS. CARGOS DISTINTOS. FUNÇÕES NÃO CONGÊNERES. PRAZO DE AFASTAMENTO DE TRÊS MESES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1.1. Trata-se de recurso eleitoral interposto contra sentença do Juízo da 11ª Zona Eleitoral-ES que julgou improcedente a ação de impugnação ao registro de candidatura, deferindo o registro do candidato ao cargo de vice-prefeito.

1.2. O recorrente alega que o candidato não se desincompatibilizou tempestivamente do cargo de Gerente de Obras, sustentando que as funções deste seriam congêneres ao cargo de Secretário Municipal de Obras, exigindo-se o prazo de quatro meses para a desincompatibilização, e não três meses.

1.3. Sentença de improcedência da impugnação, com deferimento do registro de candidatura, fundamentada na distinção entre os cargos e no cumprimento do prazo legal de desincompatibilização de três meses.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. Discute-se se o cargo de Gerente de Obras é congênere ao de Secretário Municipal de Obras, de modo a exigir o prazo de desincompatibilização de quatro meses, conforme o artigo 1º, IV, "a" da Lei Complementar nº 64/1990.

2.2. Verificar se há comprovação de que o candidato recorrido, investido no cargo de gerente de obras, tenha praticado atos próprios de secretário municipal dentro dos quatro meses que antecedem o pleito eleitoral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. A Lei Complementar nº 64/1990 exige o afastamento de quatro meses para secretários municipais e três meses para servidores comissionados em geral (art. 1º, IV, "a" e art. 1º, II, "I").

3.2. Conforme a análise das atribuições dos cargos, o cargo de Gerente de Obras possui funções técnicas e não políticas, sem responsabilidade sobre a gestão administrativa da Secretaria, não havendo identidade com o cargo de Secretário Municipal de Obras. Assim, aplica-se o prazo de três meses para desincompatibilização, o qual foi respeitado.

3.3. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (RO nº 060058460, Rel. Min. Tarcisio Vieira, publicado em 03/10/2018) reforça que a semelhança das atribuições deve ser analisada caso a caso, verificando a natureza do cargo ocupado.

3.4. O entendimento de que as normas de inelegibilidade são de legalidade estrita e o ônus da prova da falta de desincompatibilização fática é do impugnante (TSE - REspe nº 29469, Rel. Min. Henrique Neves, julgado em 28/11/2016) confirma que, na ausência de prova cabal, prevalece a regularidade do registro.

3.5. A desincompatibilização formal e efetiva foi cumprida no prazo de três meses, não havendo prova de que o candidato tenha exercido atividades típicas de secretário municipal no período exigido para o afastamento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se a sentença que deferiu o registro de candidatura.

4.2. Tese de julgamento: "O cargo de Gerente de Obras, cujas funções são técnicas e não políticas, não se confunde com o de Secretário Municipal de Obras, devendo o prazo de desincompatibilização de três meses ser aplicado, desde que não comprovado o exercício de atos próprios de Secretário Municipal"

Dispositivos relevantes citados:

Lei Complementar nº 64/1990, art. 1º, II, "I".

Lei Complementar nº 64/1990, art. 1º, IV, "a"

Jurisprudência relevante citada:

TSE - RO nº 060058460, Rel. Min. Tarcisio Vieira, publicado em 03/10/2018.

TSE - REspe nº 29469, Rel. Min. Henrique Neves, julgado em 28/11/2016.

Acordam os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata da Sessão e Certidão de Julgamento, que integram este julgado, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 13/09/2024.

JUIZ RENAN SALES VANDERLEI, RELATOR

PUBLICADO EM SESSÃO

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral apresentado pelo candidato CLAUMIR ANTONIO ZAMPROGNO, contra a sentença proferida pelo Juízo da 11ª Zona Eleitoral-ES, que julgou improcedente a ação de impugnação ao registro de candidatura, deferindo o registro de DELOSMAR ANTONIO ROMAGNA para o cargo de Vice-Prefeito no município de Santa Teresa-ES (ID 9382888).

A sentença recorrida julgou improcedente a ação de impugnação ao registro de candidatura de Delosmar Antonio Romagna, sob o fundamento de que o cargo de Gerente de Obras, ocupado pelo impugnado, não se confunde com o de Secretário Municipal de Obras. Assim, entendeu-se que o prazo de desincompatibilização de três meses foi corretamente observado e, tendo em vista que as demais condições de elegibilidade foram atendidas, o juízo zonal deferiu o registro de candidatura do candidato recorrido (ID 9382884).

Em suas razões recursais, Claumir Antonio Zamprogno alega que o candidato a vice-prefeito Delosmar Antonio Romagna não teria se desincompatibilizado de forma tempestiva e adequada, conforme determina a legislação eleitoral. Argumenta que, apesar de ter sido exonerado do cargo de Secretário Municipal de Obras, o recorrido foi nomeado, em sequência, para o cargo de Gerente de Obras, dentro da mesma estrutura administrativa da secretaria. Sustenta que tal mudança não caracteriza um efetivo afastamento, configurando uma "aparência de desincompatibilização", já que ambos os cargos possuem funções congêneres. O recorrente fundamenta sua argumentação no artigo 1º, II, "I" da Lei Complementar n.º 64/1990, que exige o afastamento de secretários municipais quatro meses antes do pleito, o que, no seu entendimento, não foi respeitado pelo candidato. Cita ainda precedentes do Tribunal Superior Eleitoral que reforçam a necessidade de desincompatibilização de fato, e não apenas formal. Requer, ao final, a reforma da sentença para que seja indeferido o registro de candidatura do recorrido (ID 9382888).

As contrarrazões foram apresentadas em 08/09/2024, no ID 9382897, desacompanhadas de instrumento procuratório, não obstante intimado para regularizar a representação processual em 05/09/2024 (ID 9382889). A procuração somente foi apresentada em 10/09/2024, no ID 9382926, razão pela qual deixo de apreciar as contrarrazões ofertadas pelo recorrido.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso eleitoral, visto que houve a desincompatibilização prevista para o cargo ocupado no prazo legal (ID 9383617).

Este é o relatório. Incluam-se em mesa para julgamento.

RENAN SALES VANDERLEI

Relator

VOTO

Conforme relatado, cuida-se de Recurso Eleitoral apresentado pelo candidato CLAUMIR ANTONIO ZAMPROGNO, contra a sentença proferida pelo Juízo da 11ª Zona Eleitoral-ES, que julgou improcedente a ação de impugnação ao registro de candidatura, deferindo o registro de DELOSMAR ANTONIO ROMAGNA para o cargo de Vice-Prefeito no município de Santa Teresa-ES (ID 9382888).

A sentença recorrida julgou improcedente a ação de impugnação ao registro de candidatura de Delosmar Antonio Romagna, sob o fundamento de que o cargo de Gerente de Obras, ocupado pelo impugnado, não se confunde com o de Secretário Municipal de Obras. Assim, entendeu-se que o prazo de desincompatibilização de três meses foi corretamente observado e, tendo em vista que as demais condições de elegibilidade foram atendidas, o juízo zonal deferiu o registro de candidatura do candidato recorrido (ID 9382884).

Em suas razões recursais, Claumir Antonio Zamprogno alega que o candidato a vice-prefeito Delosmar Antonio Romagna não teria se desincompatibilizado de forma tempestiva e adequada, conforme determina a legislação eleitoral. Argumenta que, apesar de ter sido exonerado do cargo de Secretário Municipal de Obras, o recorrido foi nomeado, em sequência, para o cargo de Gerente de Obras, dentro da mesma estrutura administrativa da secretaria. Sustenta que tal mudança não caracteriza um efetivo afastamento, configurando uma "aparência de desincompatibilização", já que ambos os cargos possuem funções congêneres. O recorrente fundamenta sua argumentação no artigo 1º, II, "I" da Lei Complementar n.º 64/1990, que exige o afastamento de secretários municipais quatro meses antes do pleito, o que, no seu entendimento, não foi respeitado pelo candidato. Cita ainda precedentes do Tribunal Superior Eleitoral que reforçam a necessidade de desincompatibilização de fato, e não apenas formal. Requer, ao final, a reforma da sentença para que seja indeferido o registro de candidatura do recorrido (ID 9382888).

As contrarrazões foram apresentadas em 08/09/2024, no ID 9382897, desacompanhadas de instrumento procuratório, não obstante intimado para regularizar a representação processual em 05/09/2024 (ID 9382889). A procuração somente foi apresentada em 10/09/2024, no ID 9382926, razão pela qual deixo de apreciar as contrarrazões ofertadas pelo recorrido.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso eleitoral, visto que houve a desincompatibilização prevista para o cargo ocupado no prazo legal (ID 9383617).

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço o presente recurso eleitoral.

A controvérsia está centrada na análise da adequação do afastamento do cargo de Gerente de Obras, bem como na distinção ou similitude entre este cargo e o anteriormente ocupado, qual seja, Secretário Municipal de Obras, a fim de concluir se houve a desincompatibilização no prazo exigido pela legislação.

A Lei Complementar n.º 64/1990 estabelece que, para que secretários municipais possam disputar o cargo de vice-prefeito, é imperativo que se afastem de suas funções com antecedência mínima de quatro meses ao

pleito (art. 1º, inciso IV, "a"), enquanto servidores públicos ocupantes de cargos em comissão, em geral, devem observar o prazo de três meses (art. 1º, inciso II, "l").

O instituto da desincompatibilização tem como finalidade precípua assegurar a lisura do processo eleitoral, visando coibir a interferência do exercício de cargos e funções na Administração Pública no curso regular das eleições, protegendo, assim, o livre arbítrio do eleitorado contra possíveis influências indevidas.

Na hipótese dos autos, o recorrido ocupou o cargo de Secretário Municipal de Obras e Infraestrutura e, por meio do Decreto nº 170/2024, foi exonerado com data de 31/03/2024. Ato contínuo, por meio do Decreto nº 177/2024, o candidato recorrido foi nomeado para exercer o cargo em comissão de Gerente de Obras a partir de 1º/04/2024, e exonerado deste cargo em 05/07/2024, pelo Decreto nº 361/2024.

O recorrente sustenta que não houve a desincompatibilização no prazo legal, por considerar que o exercício do cargo de Gerente de Obras possui função congênere ao cargo de Secretário Municipal de Obras, estando subordinado à estrutura administrativa da mesma secretaria e, por conseguinte, o afastamento do recorrido foi apenas formal. Considera, portanto, que este deveria se desincompatibilizar no prazo de quatro meses, exigido para o cargo de Secretário Municipal, o que não se verificou.

A análise dos autos permite concluir que não há razão ao recorrente.

É cediço que não basta o ato formal de se desincompatibilizar, sendo imprescindível o efetivo afastamento das funções públicas exercidas pelo pretense candidato, a fim de atender plenamente aos requisitos legais exigidos para a candidatura.

Ocorre que não há comprovação de que o recorrido, investido no cargo de gerente de obras, tenha praticado atos próprios de secretário municipal dentro dos quatro meses que antecedem o pleito eleitoral.

Ademais, não é possível aferir que o cargo de Gerente de Obras é congênere ao de Secretário Municipal de Obras, a exigir que, na presente situação, o afastamento se efetivasse quatro meses antes do pleito e não em três, com o desiderato de incidir causa de inelegibilidade.

Consoante o entendimento consolidado pelo Colendo Tribunal Superior Eleitoral (RO nº 060058460, Acórdão, Rel. Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, publicado em 3/10/2018), a análise sobre o cargo ocupado pelo candidato possuir natureza equivalente à de Secretário Municipal de Obras e Infraestrutura, exige a verificação das atribuições e funções inerentes ao referido cargo, bem como sua posição na estrutura hierárquica do organograma do ente público.

Nesse contexto, a Lei Municipal nº 2.865/2023, aplicável no caso em questão, preceitua que a gerência de

obras consiste em uma das áreas de atividades da Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura, dentre outras doze áreas previstas, sendo certo que a atividade e competência do gerente de obras consiste em apenas uma pequena parcela do âmbito de atuação e responsabilidade da Secretaria Municipal.

Conforme artigo 207 da referida lei municipal, as atribuições do Gerente de Obras são extremamente técnicas, consistindo em atividades de fiscalização, inspeção, acompanhamento técnico, auxílio na análise de projetos e na elaboração e execução de estudos. Destarte, depreende-se que o cargo ocupado não é político, visto que não há atividades inerentes à coordenação, gerenciamento e tomadas de decisão de elevada importância na gestão das políticas da Administração Municipal em sua área de atuação. Não havendo similitudes entre as atribuições, a ele se aplica o prazo de desincompatibilização do servidor público ocupante de cargo em comissão, a saber, três meses antes do pleito. Precedente deste TRE-ES (RE nº 060022281/ES, Rel. UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO, Acórdão de 04/11/2020, Publicado em Sessão, data 04/11/2020)

Rememoro que as regras que geram inelegibilidades são de legalidade estrita, sendo vedada a interpretação extensiva e a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é sedimentada no sentido de que o ônus da prova da ausência de desincompatibilização de fato é do impugnante:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO. CANDIDATO A PREFEITO. INELEGIBILIDADE. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. ART. 1º, IV, A, DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. FISCAL DE TRIBUTO.

1. O Tribunal de origem, soberano na análise de fatos e provas, assentou a existência de desincompatibilização tempestiva de fato e de direito, inclusive no que tange ao exercício das funções diretas ou indiretas de fiscal de tributo, entendimento insuscetível de revisão sem o reexame da prova.

2. Nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, incumbe ao impugnante a prova de que a desincompatibilização não ocorreu no plano fático.

Agravo regimental a que se nega provimento.”

(Recurso Especial Eleitoral nº 29469, Acórdão, Relator (a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 28/11/2016)

Diante do exposto, não havendo elementos que indiquem que Delosmar Antonio Romagna continuou a exercer as funções de Secretário Municipal após ocupar o cargo comissionado de Gerente de Obras, não havendo similitude entre as atribuições dos cargos desempenhados e, tendo cumprido o prazo de desincompatibilização de três meses exigido para este último cargo ocupado, atendidas todas as condições de elegibilidade e, não incidindo em causa de inelegibilidade, o deferimento do registro de candidatura é medida que se impõe.

Ante o exposto, em consonância com o parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral, **CONHEÇO** do presente recurso, e no mérito, **NEGO-LHE** provimento, mantendo-se a sentença que **DEFERIU** o registro de candidatura de DELOSMAR ANTONIO ROMAGNA.

É como voto.

RENAN SALES VANDERLEI
Relator